



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19515.001161/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Odmir

Fernandes. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 140/142, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 685.338,52.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*Alega, em breve síntese, que os valores lançados como omissão de rendimentos constituem movimentação financeira de pequena empresa. Soma-se a estes valores numerário pertencente a parentes, utilizado para compra de mercadorias e envio ao nordeste.*

*Pede produção de prova pericial nos extratos bancários e de prova testemunhal. Indica quesitos e perito.*

*Além disso, busca a reforma do Auto de Infração, a fim de ver desconsiderados os valores originalmente aventados e para que seja declarada inaplicável a multa de 75%.*

A 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular,*

*pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.*

#### *ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

#### *PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender os requisitos legais. Indefere-se o pedido de perícia ou diligência, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.*

#### *MULTA DE OFÍCIO.*

*Sobre o imposto apurado nos lançamentos de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista na legislação vigente.*

#### *Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância em 14/09/2009 (fl. 176), Francisco Marcio da Mota Galdino apresenta Recurso Voluntário em 30/09/2009 (fls. 177 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, que “*A perícia contábil, como afirmado, seria meio essencial para a realização da plena defesa do contribuinte, possibilitando que se possa delimitar o valor devido com precisão.*”

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2005.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta sua peça recursal a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do acórdão recorrido alegando, em preliminar, inconstitucionalidade na quebra do sigilo bancário, bem como nulidade da decisão de primeira instância, pelo

indeferimento do pedido de perícia. No mérito, informa que é vendedor ambulante e que sua conta corrente era utilizada para movimentar recursos da pessoa jurídica.

Pois bem, quanto à alegação de quebra ilegal do sigilo bancário, impende registrar que seu afastamento se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001). Em relação ao uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, esse Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)*

Com efeito, as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o recorrente foi intimado a fornecer seus extratos bancários, no entanto, não apresentou, razão pela qual não restou outra solução, senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, invoco a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, válido o lançamento neste ponto.

No que tange ao pedido de perícia, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação/Recurso apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio. É por isso que não basta, a quem contesta um lançamento de ofício, vir aos autos para afirmar, simplesmente, que tudo quanto foi levantado na ação fiscal não guarda consonância com a realidade dos fatos e que tudo precisa ser dirimido por meio de perícia.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235/1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.*

A esse respeito escreveu o Professor Marcos Vinicius Neder na importante obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Ed. Dialética, pág. 210:

*Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.*

*Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa freqüência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade.*

No seu Recurso, o contribuinte reitera o pedido alegando que a perícia é o único meio propício para averiguar a exata base de cálculo para tributação do imposto de renda de pessoa física. Da análise dos argumentos do recorrente, fica evidente que todos eles se referem à produção de provas que caberia ao contribuinte apresentar, tais como, relação das vendas efetuadas, margem de lucro, entradas e saídas de recursos da conta corrente, livros fiscais da pessoa jurídica, entre outros.

Como dito neste voto, a perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos serem considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Nestes termos, se o recorrente possuía outros elementos capazes de corroborar com a tese esposada em sua defesa, deveria carrear-los aos autos para que pudesse ser objeto de análise do Colegiado.

Ante esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

No mérito, a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, a lei autoriza a ocorrência do fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante que atua na compra e venda de mídias novas para gravação de dados e que sua conta corrente era utilizada para movimentar recursos da pessoa jurídica, portanto, suas operações comerciais se confundiam com sua movimentação financeira pessoal.

Em que pese alegue o contribuinte que utilizava sua conta pessoal para depósitos da pessoa jurídica, esta informação isolada e sem qualquer aporte probatório é estéril e não se presta a comprovar a origem dos depósitos havidos em seu movimento financeiro. Com efeito, deveria o recorrente, para comprovar suas alegações, vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas, com as vendas efetuadas pela pessoa jurídica, obviamente com lastro probatório, demonstrando, desta feita, qual é a real origem dos depósitos bancários. Neste caso, se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

Ademais, o fato de o contribuinte ser sócio de uma pessoa jurídica não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas pessoais referem-se a esta empresa.

Portanto, a informação prestada sem outro elemento de prova é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Por fim, o recorrente fundamentou sua peça recursal, basicamente, em questões de direito, não se manifestando quanto às questões de fato, deixando de apresentar, também nesta fase, as provas da origem dos recursos dos depósitos em suas contas correntes.

---

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

Processo nº 19515.001161/2008-12  
Acórdão n.º **2201-002.124**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA